



Processo Legislativo nº.177320/2025

Projeto de Lei nº 465/2025

Relator: Francisco Paulo de Oliveira – União Brasil

PARECER Nº85/2026

Da comissão de justiça e redação, sobre o projeto de lei nº 465/2025, de iniciativa do Vereador Ben Hur Custódio de Oliveira, “Dispõe sobre a criação do Programa ‘Rotas Seguras’ no âmbito do Município de Araucária e dá outras providências.”

I – RELATÓRIO

Vereador Ben Hur Custódio de Oliveira de no uso de suas atribuições legais e regimentais, conferidas pela Lei Orgânica Municipal e Regimento Interno desta Casa de Leis, dispõe sobre a criação do Programa ‘Rotas Seguras’ no âmbito do Município de Araucária e dá outras providências.

O projeto vem acompanhado da justificativa, na qual diz em que:
“A presente proposição tem por finalidade instituir, no âmbito do Município de Araucária, o Programa Municipal “Rotas Seguras”, com o objetivo de reduzir situações de risco no deslocamento diário de estudantes, trabalhadores e demais munícipes, por meio da identificação, mapeamento e sinalização de trajetos urbanos considerados estratégicos. A iniciativa busca enfrentar problemas recorrentes na mobilidade urbana, como pontos de baixa iluminação, ausência de sinalização, travessias perigosas, áreas com histórico de furtos e regiões que carecem de visibilidade operacional por parte dos órgãos de segurança. Atualmente, muitos cidadãos percorrem caminhos que oferecem riscos evitáveis, especialmente nos horários de entrada e saída de escolas, unidades de saúde, indústrias e terminais de ônibus. Além disso, utiliza ferramentas já disponíveis no Município, como o sistema de videomonitoramento, o aplicativo de atendimento ao cidadão e o banco de dados estatísticos de ocorrências. A medida contribui diretamente para:





1. Aprimorar a segurança pública preventiva, orientando a população sobre caminhos mais seguros e monitorados.
2. Reduzir a vulnerabilidade de estudantes, especialmente crianças e adolescentes, no percurso escolar.
3. Criar rotas prioritárias para patrulhamento da Guarda Municipal.
4. Fortalecer a sensação de segurança e a confiança da população no poder público.

A adoção de rotas seguras já demonstrou resultados positivos em diversos municípios brasileiros, reduzindo indicadores de violência e aumentando a eficiência do policiamento preventivo. Araucária, por sua formação urbana, dinâmica industrial e grande fluxo de trabalhadores, se beneficia ainda mais da implementação de um programa com tais características. Diante do exposto, e considerando o interesse público envolvido, solicito o apoio dos Nobres Pares para aprovação do presente projeto.”

Após breve exposição, passa-se à análise jurídica da matéria, limitando-se esta Comissão a examinar a sua viabilidade jurídica e constitucional, nos termos do Regimento Interno

II – ANÁLISE

Compete a Comissão de Justiça e Redação a análise de projetos de lei com matérias referentes aos aspectos constitucionais, legais, regimentais, jurídicos e demais, conforme segue:

“Art. 52º Compete

I – à Comissão de Justiça e Redação, os aspectos constitucionais legais, regimentais, jurídicos, de técnica legislativa de todas as proposições elaborações final, na conformidade do aprovado, salvo as previstas neste Regimento (Art. 154, § 2º Art. 158; Art 159, inciso III e Art. 163, 2º);

Dessa forma, cabe a esta comissão o processamento do presente projeto.





Em tempo, a Constituição Federal em seu artigo 30, I e Lei Orgânica do Município de Araucária em seu Art 5, I, descreve que compete ao Município legislar sobre matérias de interesse local

Art. 30 Compete à Câmara Municipal deliberar sobre matéria da competência do Município, sujeita à sanção do Prefeito, especialmente sobre:

I – legislar sobre assuntos de interesse local:

Com isso, verifica-se que a legislação discorre sobre o poder e a competência de autoria do Vereador em Projetos de Lei, conforme o Art. 40,§ 1,a, Lei Orgânica Municipal sobre matérias de interesse local:

Art. 40 O processo legislativo compreende a elaboração de:

§ 1º A iniciativa dos projetos de Lei é de competência:

a) do Vereador;

Entretanto, ao analisar o conteúdo do Projeto de Lei, verifica-se que os arts. 3º, inciso I, e 4º, parágrafo único, atribuem obrigações diretas ao Poder Executivo, ao prever a disponibilização de plataforma digital e a publicação mensal de relatório consolidado de ações, conforme segue:

- **Art. 3º, I:** determina que o mapeamento será realizado por plataforma digital disponibilizada pelo Executivo;
- **Art. 4º, parágrafo único:** determina que o Executivo publique mensalmente relatório consolidado das ações.

Tais disposições configuram ingerência sobre a organização e atribuições da Administração Pública Municipal, invadindo competência privativa do Chefe do Poder Executivo.

A Lei Orgânica Municipal, em seu art. 41, inciso V, estabelece que compete privativamente ao Prefeito a iniciativa de Projetos de Lei que criem e estruturam atribuições de órgãos da administração pública direta e indireta.

No mesmo sentido, por simetria, a Constituição do Estado do Paraná prevê em seu art. 66,





inciso IV, ser privativa do Chefe do Poder Executivo a iniciativa de leis que tratem da criação, estruturação e atribuições de Secretarias e órgãos da Administração.

Art. 66. Ressalvado o disposto nesta Constituição, são de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

IV - criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública.

Ademais, verifica-se que os arts. 5º e 6º do projeto preveem possibilidade de execução do programa mediante convênios e parcerias, o que pode implicar imposição de atos administrativos típicos de gestão do Executivo, o que vem sendo reconhecido como inconstitucional em precedentes judiciais, por violação ao princípio da separação dos poderes.

Portanto, embora o objetivo do projeto seja meritório, resta evidente que o texto legislativo avança sobre matéria reservada ao Executivo Municipal, caracterizando vício formal de iniciativa.

Por fim, quanto à técnica legislativa, observa-se que a proposição segue, em linhas gerais, as disposições da Lei Complementar Federal nº 95/1998, podendo eventuais ajustes redacionais serem realizados pela Comissão, conforme art. 145, inciso I, do Regimento Interno.

III – VOTO

Diante de todo o exposto e, com base no que se verificou através do presente, no que compete à Comissão de Justiça e Redação, não se vislumbra óbice ao prosseguimento do Projeto de Lei de nº 465/2025. Assim, SOMOS PELO ARQUIVAMENTO DO REFERIDO PROJETO DE LEI, ao qual deve ser dado ciência aos vereadores, bem como, submetido à





deliberação plenária para apreciação conforme o Regimento Interno desta Câmara Legislativa.

Dessa forma, submetemos o parecer para apreciação dos demais membros das comissões.

É o parecer.

Araucária, 02 de abril de 2026.



**FRANCISCO PAULO DE
OLIVEIRA**

06/04/2026 09:43:04

CÂMARA MUNICIPAL DE
ARAUCÁRIA
Assinatura digital avançada.

Francisco Paulo de Oliveira

RELATOR CJR





DIRETORIA DO PROCESSO LEGISLATIVO – DIPROLE
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

VOTAÇÃO DE PARECER

Na reunião realizada no dia 09 de abril de 2026 na Sala do Diprole da Câmara Municipal de Araucária, os Vereadores Pedro Ferreira de Lima e Vagner José Chefer, da Comissão de Justiça e Redação, votaram favoráveis ao Parecer nº 85/2026 CJR, referente ao Projeto de Lei nº 465/2025.

Araucária, 09 de abril de 2026.



VAGNER JOSÉ CHEFER

09/04/2026 13:19:19

CÂMARA MUNICIPAL DE
ARAUCÁRIA
Assinatura digital avançada.



PEDRO FERREIRA DE LIMA

09/04/2026 13:27:25

CÂMARA MUNICIPAL DE
ARAUCÁRIA
Assinatura digital avançada.

